



PROCESSO TC –02639/24

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Nova Palmeira. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2023 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 1390/24

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Juranildo Jurandir Dantas (CPF nº 089.024.344-19), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI (DIAFI/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 10 de maio de 2024, o relatório eletrônico inicial (fls. 193/201), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 0383 de 11/11/2022, estimou as transferências em R\$ 1.275.000,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 1.274.007,17, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 1.075.611,21, gerando um resultado orçamentário quase nulo.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 5,89% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 525.278,21, correspondendo a 41,23% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,72% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2022, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais.*
- 7. O montante das obrigações patronais empenhadas superou o cálculo estimado promovido pela Auditoria.*
- 8. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório exordial, o Corpo Técnico concluiu pela inexistência de desconformidades.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo, instante em que o representante ministerial alvitrou pela REGULARIDADE das contas em apreço, obediência aos ditames da LRF e arquivamento dos autos epigrafados.



VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Considerando que o prelúdio instrutório não apontou falhas na condução administrativa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, voto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, pela(o):

- *Julgamento REGULAR das Contas em discepção, sob a direção administrativa do Sr. Juranildo Juranir Dantas, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira;*
- *Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal*
- *Arquivamento do feito eletrônico.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I.** *JULGAR REGULARES as Contas referentes ao exercício financeiro de 2023 do Sr. Juranildo Juranir Dantas, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira;*
- II.** *DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- III.** *ARQUIVAR os presentes autos eletrônicos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2024.

Assinado 19 de Julho de 2024 às 09:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2024 às 08:30



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO